



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO

DECRETO Nº 015 DE 29 DE ABRIL DE 2020.

PRORROGA O DECRETO Nº 009/2020,
ALTERA O 012/2020, DISCIPLINA OS
SERVIÇOS CONSIDERADOS
ESSENCIAIS NO MUNICÍPIO DE
PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO, JOÃO LUCIANO SILVA SOARES no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO: o Decreto nº 35.672 de 19 de Março de 2020, exarado pelo Poder Executivo Estadual, que Declarou situação de calamidade pública no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), bem como da ocorrência de Chuvas Intensas (COBRADE 1.3.2.1.4);

CONSIDERANDO: o teor do Decreto nº 35.662 de 16 de março de 2020, exarado pelo Poder Executivo Estadual, o qual "*Dispõe sobre a suspensão das aulas presenciais nas unidades de ensino da rede estadual de educação, do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA, da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA e da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão - UEMASUL, nas instituições de ensino das redes municipais e nas escolas e instituições de ensino superior da rede privada localizadas no Estado do Maranhão*";

CONSIDERANDO: que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO: que o Decreto Municipal nº 009/2020 instituiu *situação de emergência, estabeleceu medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (covid-19) no município de Pinheiro* a partir do dia 21 de março de 2020;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO



CONSIDERANDO: que o Decreto Municipal nº 012/2020, o qual dispôs "... **sobre os serviços, as atividades e os produtos considerados essenciais para o pleno funcionamento das cadeias produtivas de alimentos e bebidas;**

CONSIDERANDO: que na data de 27 deste mês de abril foi registrado o primeiro caso de contaminação pelo covid-19 em morador de Pinheiro e que o Hospital Macro Regional Dr. Jackson Lago é referência de alta complexidade para o atendimento de dois Polos de Saúde, situação que aumenta os riscos de contágio para a população local;

CONSIDERANDO: o reconhecimento, pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia - SBPT, pela Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS, e pela Organização Mundial de Saúde - OMS, quanto à eficácia do uso de máscara facial, como medida de redução da contaminação pelo Sars-Cov-2;

CONSIDERANDO: as informações constantes do documento Orientações Gerais - Máscaras faciais de uso não profissional, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 3 de abril de 2020, constante do endereço eletrônico: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/NT+M%C3%A1scaras.pdf/bf430184-8550-42cb-a975-1d5e1c5a10f7>;

CONSIDERANDO: finalmente, que apenas quatro (04) leitos de UTI estão disponibilizados para o atendimento de casos graves de covid-19 no Hospital Macro Regional Dr. Jackson Lago e que o sistema de atendimento em São Luís está na iminência de atingir 100% (cem por cento) da sua capacidade, situação que impedirá o acesso dos pacientes Pinheirenses e de outros Municípios dos dois Polos aos leitos de UTI daquela Capital;

DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado, por mais quinze (15) dias o prazo de vigência do Decreto Municipal nº 009/2020, modificado pelo Decreto Municipal nº 012/2020, podendo ser estendido ou revogado antecipadamente de acordo com a situação epidemiológica da pandemia pelo corona vírus (covid-19).



Art. 2º. O *art. 1º*, do Decreto Municipal nº 012/2020, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. São considerados essenciais à cadeia produtiva de alimentos, bebidas e insumos os seguintes produtos, serviços e atividades, estando autorizados a funcionar desde que cumpridas às demais exigências de segurança de saúde e sanitárias editadas para o combate à proliferação do COVID-19, previstas nas legislações Federal, Estadual e Municipal, sob pena de imediata revogação do alvará de funcionamento, interdição do estabelecimento, som prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis:

- I. Assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde;
- II. Distribuição e a comercialização de medicamentos e de material médico-hospitalar;
- III. Distribuição e a comercialização de gêneros alimentícios por supermercados, mercados, feiras, quitandas e congêneres;
- IV. Serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água;
- V. Serviços relativos à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- VI. Serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII. Serviços funerários;
- VIII. Serviços de telecomunicações;
- IX. Processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X. Segurança privada;
- XI. Imprensa;
- XII. Fiscalização ambiental;
- XIII. Borracharias, oficinas e serviços de manutenção e reparação de veículos, inclusive os realizados por concessionárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO



- XIV. Locais de apoio para o trabalho dos caminhoneiros, a exemplo de restaurantes e pontos de parada e descanso, às margens de rodovias;
- XV. Distribuição e a comercialização de álcool em gel e produtos de limpeza, bem como os serviços de lavanderia;
- XVI. Clínicas, consultórios e hospitais veterinários, pet shops e lojas de produtos agropecuários, bem como serviços de inspeção de alimentos e produtos derivados de origem animal e vegetal;
- XVII. Atividades industriais;
- XVIII. Fabricação e comercialização de materiais de construção, incluídos home centers, bem como os serviços de construção civil;
- XIX. Serviços de fabricação, distribuição e comercialização de produtos óticos;
- XX. Atividades das empresas do segmento de controle de vetores e pragas urbanas;
- XXI. Atividades internas das instituições de ensino visando à preparação de aulas para transmissão via internet;
- XXII. Atividades de recebimento e processamento de pagamentos a empresas comerciais que trabalham em sistema de carnês.
- XXIII. Lojas destinadas à comercialização de tecidos e lojas de aviamentos, a exemplo de armarinhos.

§ 1º São assegurados o funcionamento dos serviços e o desenvolvimento das atividades a que se refere este artigo ainda que eventualmente localizados em shopping centers.

§ 2º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos de segurança fixados pelas autoridades sanitárias, abrangendo concomitantemente:

- I. Distância de segurança entre as pessoas, inclusive em filas de acesso ou pagamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO



- II. Uso de equipamentos de proteção individual, podendo ser máscaras laváveis ou descartáveis;
- III. Higienização frequente das superfícies;
- IV. Disponibilização aos funcionários e aos clientes de álcool em gel e/ou água e sabão.

§ 3º Os protocolos de segurança dispostos no parágrafo anterior aplicam-se, inclusive, aos centros de teleatendimento dos serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos, laboratoriais, clínicas e demais serviços de saúde.

§ 4º O funcionamento de supermercados, mercados, quitandas e congêneres, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, exige a observância das seguintes regras:

- I. O estabelecimento deverá limitar o ingresso de pessoas a fim de que a lotação não ultrapasse a metade de sua habitual capacidade física;
- II. O estabelecimento cuidará para que apenas uma pessoa, por família, ingresse, ao mesmo tempo, em seu interior, ressalvados casos de pessoas que precisem de auxílio;
- III. Os consumidores somente poderão entrar no estabelecimento se estiverem usando máscaras e se higienizarem as mãos com água e sabão ou álcool em gel.

§ 5º Para garantir que a lotação não ultrapasse a metade de sua habitual capacidade física, o estabelecimento deverá reduzir pela metade o número de carrinhos e cestas de compras à disposição dos consumidores, bem como o número de vagas no estacionamento, quando houver.

§ 6º Os bancos, lotéricas e demais correspondentes bancários funcionarão em todas as regiões, desde que observem todos os protocolos de segurança fixados pelas autoridades sanitárias, abrangendo concomitantemente:

- I. Distância de segurança entre as pessoas;
- II. Uso de equipamentos de proteção individual pelos funcionários, podendo ser máscaras laváveis ou descartáveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO

- III. Higienização frequente das superfícies;
- IV. Disponibilização aos funcionários e aos clientes de álcool em gel e/ou água e sabão.

§ 1º Cabe às instituições a que se refere este artigo o controle de acesso de clientes a fim de que sejam evitadas aglomerações, no interior ou no exterior do estabelecimento.

§ 2º É dever da instituição, organizar filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores.

§ 3º Os bancos, lotéricas e correspondentes bancários terão o prazo de 72 horas para cumprir as disposições sobre controle, marcações e balizamentos para filas, quando então iniciarão as fiscalizações e aplicação de sanções previstas na legislação sanitária.

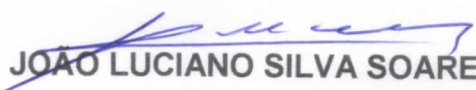
Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA, AOS 29
DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2020.


JOÃO LUCIANO SILVA SOARES
Prefeito Municipal de Pinheiro


MILTON ANSELMO CRUZ SÁ
Secretário de Governo